

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 - DEFESA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT

PROCESSO N.º : 13837-1/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ : 24.977.894/0001-32
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO/2011 - DEFESA
PRESIDENTE : VEREADOR EDNÍLSON MARTINS BARBOSA
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA : BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
: VILMA MARIA PRADO

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Retorna o processo nº 13837-1/2011, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício/2011 da Câmara Municipal de Arenápolis, no qual foi sugerida a citação do Senhor Ednílson Martins Barbosa, Vereador Presidente, para que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas, preliminarmente, na análise das contas de gestão, conforme relatório técnico às fls. 91 a 122 TCE-MT.

Efetuada a notificação, o interessado apresentou defesas acompanhadas de documentos, às fls. 131 a 215 TCE-MT. A seguir, a análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora apresentados, observada a numeração dos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, a defesa do Senhor Ednilson Martins Barbosa, Presidente do Legislativo Municipal de Arenópolis, exercício 2011, sobre os achados constantes do relatório de auditoria das contas anuais de governo.

1. **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).
 - 1.1. Verificou-se despesas ilegítimas com juros e multas nas faturas de telefone de R\$ 14,93, conforme Anexo XII, Quadro 3. (Item 3.2.1.1 – **Reincidente**).
 - 1.2. Despesas com ligações telefônicas incompatível com horário de funcionamento dos serviços públicos, valor reduzido R\$ 8,76 totalizando R\$ 23,69, conforme Anexo XII, Quadro 4. (Item 3.2.1.2 – **Reincidente**).

Obs.: Este achado, embora os valores se apresentem pequenos, está relatado na conclusão deste relatório, porque o gestor não atendeu à Determinação nº 2, contida no Acórdão nº 2.363/2010 referentes as Contas Anuais de 2009, conforme item 3.9. (Outros Aspectos Relevantes), deste Relatório.

Síntese da Defesa:

O defendente noticia que a Câmara Municipal possui dois terminais de telefones fixos de números (65) 3343 -1994 e 3343 – 2411.

Aduz que os juros e multas foram cobrados indevidamente, uma vez que todas as faturas foram quitadas em datas que não geram tais encargos e envia cópias dos documentos para comprovar suas justificativas.

Informa, também, que as ligações em horários não compatíveis com o serviço público referem-se a ligações à Polícia Militar a fim de acionar o alarme eletrônico com discador automático.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando os autos, verifica-se que, neste quesito, assiste razão ao gestor.

Portanto, entende-se **sanado o apontamento**.

2. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. (Item 3.2.5.1).

Síntese da Defesa:

O gestor informa que a empresa Ágili Informática LTDA, reteve seu Imposto de Renda (I.R.), referentes aos meses de janeiro a julho/2011 no seu domicílio tributário, somente a partir da agosto a dezembro/2011, foi quando a referida empresa começou a destinar o valor do IR a ser retido na Nota Fiscal, passando para tanto a reter na fonte pagadora o respectivo imposto.

Tocante ao credor Edivaldo de Sá Teixeira informa que o valor pago mensal a esse credor ficou abaixo do teto de contribuição.

Referente ao credor Gilson Portela Oliveira registra que não foi retido o IR porque esse credor possui 02 (dois) dependentes que ao deduzir o valor por dependente não resta e não sobra valor para pagamento do IR.

Análise da Equipe Técnica:

As documentações e os argumentações do gestor são suficiente para esclarecer este quesito.

Assim, tem-se por sanado o apontamento.

2.2. Não retenção do ISS, consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 3.2.5.2).

Síntese da Defesa:

O defendente em relação aos credores Lina Ondina de Andrade e Edivaldo de Sá Teixeira, anexa comprovantes do recolhimento pelos próprios credores.

Referente à Empresa Diamantinense de Comunicação Ltda – ME (Jornal o Divisor) aduz que a mesma, por ser empresa jornalística está amparada pela imunidade do papel contida no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal.

Em relação aos demais credores informa que todos são optantes pelo Simples Nacional e envia documentos comprobatórios.

Análise da Equipe Técnica:

As documentações e os argumentações do gestor são suficiente para esclarecer este quesito.

Assim, tem-se por sanado o apontamento.

Destarte, em relação a este questionamento, entende-se **sanado o apontamento.**

3. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. (Item 3.3.1).

Síntese da Defesa:

O defendente pugna pela improcedência do apontamento tendo em vista a Portaria nº 002/GP/2011, publicada em 03 de janeiro de 2011, designando a servidora efetiva Ana Paula Sanches Aranega a responder pela gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução de todos os contratos firmados durante o exercício financeiro de 2011. O gestor envia cópia da referida portaria.

Análise da Equipe Técnica:

Compulsando os autos, verifica-se à folha 200 TCE/MT a Portaria nº 002/2011 de 03 de janeiro de 2011.

Ocorre que tal portaria designa a servidora Ana Paula Sanches Aranega para responder pela gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos contratos firmados durante o exercício financeiro de 2012 e não de 2011, que é o objetivo desta análise.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

4. **KB 10. Pessoal_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010).

4.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. (Item 3.9.1)

Síntese da Defesa:

O gestor signatário afirma em relação a irregularidade em testilha que a Câmara Municipal de Arenópolis, não tem em seu quadro servidor que exerça a função de controlador interno, é desempenhada por servidor da Prefeitura Municipal, sendo apontado pela portaria um servidor do legislativo para atuar como auxiliar de controle interno, conforme, portaria anexada.

Análise da Equipe Técnica:

O defendente, nos arrazoados da sua defesa, desvia totalmente do foco. O ponto questiona o não provimento do cargo de contador por servidor efetivo, o que contraria Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Em nenhum momento foi questionado o cargo de Controlador Interno da Câmara.

Pelo exposto, **mantém-se o apontamento.**


3. CONCLUSÃO

Dessarte, conclui-se que:

1. **MANTIDAS** as impropriedades referentes aos quesitos 3, 4.
2. **SANADAS** as impropriedades referentes aos quesitos 1, 2.

É o relatório decorrente da análise da defesa dos pontos levantados na auditoria sobre os atos de gestão relativo ao exercício/2011 da Câmara Municipal de Arenópolis.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 06 de julho de 2012.



Benedito Francisco Leite Filho
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4